



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

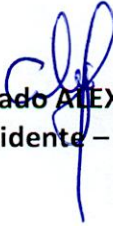
MENSAGEM Nº 385/2021-ALE

RECEBIDO
3 / 12 / 2021.
Hora: 7 : 47
Antônio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 111/2021, que "Altera a redação dos artigos 1º, 4º e do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que 'Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2021

Altera a redação dos artigos 1º, 4º e do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 4º e o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal e empreendedores do setor individual do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

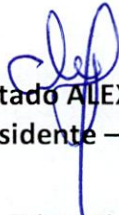
Art. 4º São beneficiárias do FIDER as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, microunidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas, empreendedores do setor informal e do setor individual sediadas na área territorial do Estado.

Art. 5º

I - financiar micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas, empreendedores informais e empreendedores individuais, dentro das seguintes modalidades:” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Arquivo Autogravado
Incluído em pasta.
17 AGO 2021

Assembleia Legislativa
01
Folha 10
Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>17 AGO 2021</p> <p>Protocolo: <u>116/2021</u></p> <p>Processo: <u>116/2021</u></p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº <u>111/2021</u>
	AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PT		

Altera a redação dos artigos 1º, 4º e do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal e empreendedores do setor individual do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o artigo 4º da Lei Complementar n. 283, de 14 de agosto de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São beneficiários do FIDER as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, microunidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas, empreendedores do setor informal e do setor individual sediadas na área territorial do Estado.” (NR)

Justificativa (0022587973) SEI 0005.575475/2021-48 / pg. 3





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PT			
<p>Art. 3º Fica alterado o inciso I do artigo, 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: </p> <p>Art. 5º</p> <p>“I - financiar micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas, empreendedores informais e empreendedores individuais, dentro das seguintes modalidades:” (NR)</p> <p>Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das deliberações, 9 de agosto de 2021.</p> <p style="text-align: center;">Deputado LAZINHO DA FETAGRO PT</p>			

Justificativa (0022587973) SEI 0005.575475/2021-48 / pg. 4



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO - PT			

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A proposição trata de demanda voltada para cadeia produtiva do leite. Nesse tocante, a alteração da redação dos dispositivos (artigos 1º e 4º e do inciso I do artigo 5º) permite integrar os empreendedores individuais de forma a fortalecer o elo entre produção e produtor.

A medida consiste em um apoio necessário para assegurar o equilíbrio, fomentando novas cadeias produtivas e fortalecendo as já existentes, garantindo o desenvolvimento da economia.

Trata-se, também, de uma alteração de suma importância que permitirá benefícios mútuos, garantindo o escoamento das produções e a matéria prima de qualidade, em quantidade e no padrão necessário para a industrialização, além de apoiar a consolidação dos negócios em toda região.

Assim, faz-se imprescindível a aprovação da presente propositura, já que, com a inclusão dos empreendedores individuais como objetivo de financiamento do FIDER, o Estado concede grande oportunidade ao setor, que é muito importante no desenvolvimento da economia estadual. Os empreendedores individuais, ao obterem esse apoio gerado pelo FIDER, terão maiores recursos para a sobrevivência de seus estabelecimentos.

No contexto apresentado, solicitamos o apoio e voto dos Nobres Pares para aprovarmos a presente propositura.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 283 , DE 14 DE AGOSTO DE 2003.

Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia – SEAPES, como incentivo de natureza financeira às micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, comercial, industrial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Art. 2º Os bens, direitos e obrigações a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 273, de 12 de dezembro de 2002, bem como os recursos existentes e encontrados em nome do antigo Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, ficam fazendo parte do patrimônio do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS E BENEFICIÁRIOS DO FIDER**

Art. 3º Constituem fontes de recursos financeiros do FIDER:

- I – dotação orçamentária do tesouro estadual, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o artigo 4º, da Lei Complementar nº 61, de 1992 e artigo 1º da Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997;
- III – doações, subvenções e transferências da União, do Estado, dos Municípios e Agências de Desenvolvimento Nacionais e Internacionais;
- IV – empréstimos ou recursos financeiros a fundo perdido de qualquer origem;
- V – juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;
- VI – valores decorrentes da alienação de lotes industriais;

Publicado no Diário Oficial
nº 2920 dia 15/8/03





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VII – percentual de 20% (vinte por cento), advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da Política de Compras do Governo do Estado;

VIII – 5% (cinco por cento) sobre o benefício concedido aos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; e

IX – outras receitas eventuais, inclusive de amortização dos empréstimos concedidos.

Art. 4º São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agro-industrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado.

**CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º O FIDER tem como objetivo:

I – financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

- a) inversões fixas relativas à implantação, ampliação ou modernização das micros, pequenas e médias empresas;
- b) inversões em capital de giro; e
- c) inversões mistas;

II – apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, programas de treinamento e formação de mão-de-obra técnico especializada e programas de estudos e pesquisas especificamente relacionadas aos objetivos do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial – PRODIC;

III – apoiar os pequenos empreendedores através de repasse a organizações de microfinanças; e

IV – apoiar financeiramente a Agência de Fomento e o Fundo de Aval quanto ao lastro de suas operações.

Parágrafo único. Dos recursos do FIDER, 40% (quarenta por cento), no mínimo, serão aplicados no Programa de Microcrédito, de acordo com o disposto na Lei nº 1.040, de 23 de janeiro de 2002.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES**

Art. 6º O agente financeiro do FIDER, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes:

I – dispensar tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequeno porte, que pratiquem o uso intensivo de matéria-prima e de mão-de-obra locais e àquelas empresas que produzam alimentos básicos para o consumo popular;

II – praticar adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussória e de seguro de crédito, de maneira a tornar mais fácil o acesso das micros, pequenas e médias empresas aos recursos do FIDER; e

III – propiciar, por meio da simplificação e da desburocratização, o atendimento a um universo maior de beneficiários, assegurando racionalidade, eficiência e retorno ao FIDER, dos recursos financiados.

Parágrafo único. Os recursos do FIDER somente serão aplicados após deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER.


**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o Regulamento Operativo do FIDER, estabelecendo, entre outras normas que se fizerem necessárias, a forma e as condições para a obtenção e manutenção do benefício.

Art. 8º As normas operativas e diretrizes do FIDER, poderão ser revistas sempre que fatos relevantes de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado que impliquem na sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes constitucionais.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de agosto de 2003, 115º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

SEI 0005.575475/2021-48 / pg. 9
Justificativa (0022587973)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 387, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Altera a redação dos artigos 1º, 4º e do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que 'Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 385/2021-ALE, de 1º de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Projeto de Lei Complementar nº 111/2021, de 1º de dezembro de 2021, visa acrescer a contemplação dos empreendedores do setor individual aos benefícios do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, sendo que tal medida, consiste em um apoio necessário para assegurar o equilíbrio, fomentando novas cadeias produtivas voltada para a cadeia produtiva de leite.

Adianto que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constata-se, a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em comento, violando assim o disposto dos artigos 7º, 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e 65, inciso VII da Constituição Estadual.

Além disso, é imperioso destacar que a alteração redacional dos arts. 1º, 4º e do inciso I do art. 5º todos da Lei Complementar nº 283, de 2003, visam a inclusão da expressão "**empreendedores do setor individual**". Neste ponto, visando melhor depuração da legislação atualmente vigente, segue teor abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 514, de 08 de julho de 2009)**

Art. 4º São beneficiários do FIDER, as empresas de micro, pequeno e médio porte dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, micro unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal sediadas na área territorial do Estado.

Art. 5º O FIDER tem como objetivo:

I - financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Neste diapasão, consoante Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, mais precisamente em seu artigo 97, assim afirma:

Art. 97. A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:

I - à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços;

Assim, ante o acima mencionado, considerando tratar-se de política pública com ação concreta ao visar benefício de categoria que entende-se ainda não ter tal beneplácito, vislumbra-se que o presente Projeto de Lei adentra na competência do Chefe do Poder Executivo, a qual houve imputação, através de Lei à SEDEC.

Insta esclarecer que, os projetos atendidos pelo FIDER precisam estar compatíveis com o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC, instituído pela Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992 e que tem como principal finalidade apoiar e incentivar projetos de implantação, ampliação e modernização, que visem a elevar os níveis de produtividade e de competitividade dos setores industrial, comercial, minerais e de prestação de serviços do Estado de Rondônia.

Saliento que, consta na redação do art. 1º, os incentivos financeiros do Fundo que são destinados às **micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado**. Desta forma, dentre os grupos já constantes na Lei, naturalmente se engloba empreendedor individual, o qual pode adequar-se como micro ou pequeno empresário -MEI ou, caso se mantenha à margem da legalização, enquadrar-se-á como empreendedor do setor informal, sem se esquecer da possibilidade do pertencimento em alguma cooperativa ou associação.

Ademais, ao se deparar com os objetivos do FIDER esculpidos no art. 5º na Lei Complementar nº 283, de 2003, denota-se a larga projeção do seu alcance, a saber:

Art. 5º O FIDER tem como objetivo:

I - financiar as micros, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores informais dentro das seguintes modalidades:

(...)

II - apoiar financeiramente, de maneira complementar, sob a forma de contrapartida a fundo perdido, todas as ações estratégicas e subprogramas contemplados no Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral - PRODIC, considerando também as ações de

treinamento e formação de mão de obra técnico-especializada, estudos e pesquisas e aquisição de bens patrimoniais.

III - apoiar os pequenos empreendedores através de repasse a organizações de microfinanças; e

IV - apoiar financeiramente a Agência de Fomento e o Fundo de Aval quanto ao lastro de suas operações.

V - participar de empreendimentos dos setores agroindustrial, industrial, mineral, comercial e de prestação de serviços, unidades de turismo e preservação ambiental de interesse relevante para o desenvolvimento econômico-social do Estado, nos seguintes termos:

Outrossim, o objeto da Projeto de Lei Complementar é atendido pelo Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - PROLEITE, gerenciado pelo Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio Leite do Estado de Rondônia - CONDALRON, com a finalidade de administrar a Política de Incentivo e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio Leite do Estado de Rondônia - CONDALRON, cujo a finalidade é de administrar a Política de Incentivo e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, presidido pelo Secretário de Estado da Agricultura e que tem por objetivo: **incentivar a implantação, a ampliação, a modernização e o aumento da competitividade dos Sistemas Produtivos da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia com sustentabilidade econômica, social e ambiental.**

Vale ressaltar ainda que, o PROLEITE, em conformidade com a Lei Complementar nº 547, de 21 de dezembro de 2009, conta com um fundo de investimento maior que o do FIDER, com condições voltadas apenas para os sistemas produtivos da pecuária leiteira do Estado de Rondônia, sendo eles:

Art. 5º Os bens, direitos e obrigações adquiridos e constituídos com os recursos advindos da Lei nº 1.723, de 21 de março de 2007, passam a pertencer ao patrimônio do Fundo PROLEITE.

§ 1º O Fundo PROLEITE será constituído por recursos financeiros provenientes de:

I - contribuição não compulsória resultante de incentivo tributário conforme dispõe legislação estadual específica;

II - dotação orçamentária do tesouro estadual, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, do poder público municipal e federal;

III - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata a legislação específica;

IV - recursos provenientes de doações, subvenções, transferências e convênios da União, do Estado, dos Municípios e Agências de Desenvolvimentos Nacionais e Internacionais;

V - empréstimos ou recurso financeiro a fundo perdido de qualquer origem;

VI - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

VII - valores recorrentes da alienação de bens;

VIII - contribuições e doações de produtores, industriais e comerciais; e

IX - outras receitas de origem diversas, inclusive de amortização dos empréstimos concedidos.

§ 2º Os recursos serão creditados diretamente na conta do Fundo PROLEITE, para investimento no Programa PROLEITE da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 111/2021, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros

agradecimentos pelo imprescindível apoio, inscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/12/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022946955** e o código CRC **4AC4DCE3**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.575475/2021-48

SEI nº 0022946955